

## CARTA DE LEI

**DONA MARIA SEGUNDA**, por Graça de Deos, **RAINHA** de Portugal, Algarves, e seus Dominios: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Cortes Geraes e Extraordinarias Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

## TITULO I.

*Da impressão, lythographia, e gravura.*

**Artigo 1.º** Ninguém pôde estabelecer officina de impressão, ou lythographia, sem ter feito perante a Camara Municipal da Cidade, Villa, ou Concelho, a declaração do seu nome, rua e casa, em que pretende estabelecer a dita officina, ficando obrigado a participar á mesma Camara a mudança da rua, e casa, sempre que ella aconteça.

As Camaras terão um livro para nelle se assentarem os termos das declarações determinadas neste Artigo.

**Art. 2.º** Quem faltar ao que fica determinado no Artigo antecedente, incorrerá na condemnação de vinte mil réis.

**Art. 3.º** Na mesma pena incorrerão os possuidores, ou administradores de officinas actualmente estabelecidas, que dentro de um mez, contado do dia da publicação desta Lei, não satisfizerem ás formalidades ordenadas no Artigo 1.º

**Art. 4.º** Nenhuma estampa, ou escrito, poderá ser lythographado, gravado ou impresso, por qualquer maneira que seja, sem nelle se declarar o nome do impressor, lythographo, ou gravador, a terra onde estiver a officina, e o anno em que foi lithographado, impresso, ou gravado. Faltando todas ou alguma destas declarações, o impressor, lythographo, ou gravador, será condemnado em uma multa, que nunca será menor de cincoenta mil réis, nem maior de duzentos mil réis.

**Art. 5.º** Quem imprimir, lythographar, ou gravar, com falsidade ás declarações ordenadas no Artigo antecedente, incorrerá no dobro da pena alli estabelecida, e no tripulo se attribuir algum escrito, ou estampa a impressor, gravador, author, ou edictor, que seja actualmente vivo, ou tenha parentes vivos dentro do segundo gráo, contado conforme o Direito Canonico. Ficará salvo o direito a estes, ou áquelles, para a reparação civil da offensa, que se lhes tenha feito, sendo arbitrada em dinheiro pelos Jurados.

**Art. 6.º** O impressor, lythographo, ou gravador, é sempre responsavel por todo o escrito, ou estampa, para cuja impressão, lithographia, ou gravura, não mostrar authorisação do author, ou edictor. Tambem será responsavel por todo o escrito, ou estampa, cujo author tendo sido anteriormente pronunciado por abuso de liberdade d'imprensa, lithographia, ou gravura, ratificada a pronuncia, e publicada esta, e sua ratificação na Gazeta Official, não tiver comparecido em Juizo, ou não tiver satisfeito a pena, em que houver sido condemnado.

**Art. 7.º** O impressor, lithographo, ou gravador, é obrigado a remetter ao Procurador Regio, ou ao seu Delegado no respectivo districto, um exemplar de qualquer escrito, lythographia, ou gravura, que publicar, havendo recibo da entrega, e dentro de um anno o mesmo exemplar lhe será restituído, salvo quando o escrito, lythographia, ou gravura, for de natureza criminosa, e o exemplar tiver de fazer parte do processo.

Dezembro  
22.

Art. 8.º O impressor, lithographo, ou gravador, que transgredir o que fica determinado no Artigo antecedente, incorrerá na pena de vinte mil réis, além da perda do exemplar, que devia remetter ao Procurador Regio, ou ao seu Delegado.

## TITULO II.

*Da publicação.*

Art. 9.º Antes da publicação de qualquer estampa, ou escrito lithographado, ou impresso, por qualquer maneira que seja, o author, editor, lithographo, impressor, ou gravador, não incorrem em pena alguma, nem tem logar a apprehensão, sequestro, ou embargo da obra.

Art. 10.º A publicação effectua-se pelo facto de terem sido distribuidos os exemplares a mais de seis pessoas, e de serem lançados mais de tres acintemente em logar publico onde possam ser apanhados; de serem affixados em logares publicos um, ou mais exemplares; de serem postos á venda publica; e de se annunciar a sua venda publicamente.

Art. 11.º Nenhuma estampa, ou escrito lithographado, gravado, ou impresso, por qualquer maneira que seja, poderá ser publicado sem conter as declarações ordenadas no Artigo 4.º, sob as penas no mesmo Artigo declaradas, e sem prejuizo da responsabilidade do impressor, lithographo, ou gravador.

Art. 12.º Quem por qualquer maneira publicar neste Reino escritos em lingua portugueza, impressos fóra d'elle, ou estampas abertas em qualquer paiz, será em todo o caso havido por author desses escritos, ou estampas, e por elles responsavel.

Art. 13.º Todos os escritos impressos, ou lithographados em paizes estrangeiros, terão nas alfandegas passagem, independente de qualquer censura; mas os escritos impressos, ou lithographados fóra de Portugal em lingua portugueza, e as estampas vindas de qualquer paiz estrangeiro, não sahirão da alfandega, sem que um proprietario, consignatario, ou despachante residente em territorio portuguez, entregue na dita estação duas listas assignadas por elle, dos escritos, ou estampas, com declaração dos titulos daquelles, e objectos destas: uma das listas ficará na alfandega, e o administrador remetterá a outra dentro em vinte e quatro horas, ao Procurador Regio, ou ao seu Delegado.

## TITULO III.

*Dos abusos de liberdade d'imprensa, e suas penas.*

Art. 14.º O author, editor, ou publicador de qualquer escrito lithographado, ou impresso por qualquer maneira que seja, em que se negue, ou ponha em dúvida algum dogma definido pela Igreja Catholica, ou se estabeleçam, ou defendam como dogmas, doutrinas condemnadas pela mesma Igreja; incorrerá na pena de quarenta mil réis, a trezentos mil réis no primeiro gráo; de quatrocentos mil réis, a quinientos mil réis no segundo; e de seiscentos mil réis, a oitocentos mil réis no terceiro; accumulando-se apena de prisão de quinze dias a tres mezes no primeiro gráo; de quatro mezes a meio anno no segundo; e de sete mezes a um anno no terceiro.

§. 1.º Nas mesmas penas incorrerá o author, editor, ou publicador

de qualquer escrito lythographado, ou impresso por qualquer maneira que seja, em que se blasfeme de Deos, ou dos Seus Santos, ou se faça escarneo, ou zombaria da Religião Catholica, ou do culto Divino approved pela Igreja Catholica; e bem assim o gravador, lythographo, ou publicador de estampas, em que se faça escarneo, ou zombaria da Religião Catholica, ou do Culto Divino approved pela mesma Igreja.

§. 2.º O author, editor, publicador, ou gravador de estampas, ou de qualquer escrito lythographado, ou impresso por qualquer maneira que seja, em que se offenda a moral christã, e os bons costumes, incorrerá na pena de cincoenta mil réis a setenta e cinco mil réis no primeiro gráo; de cem mil réis no segundo, e de duzentos mil réis a trezentos mil réis no terceiro.

§. 3.º O author, editor, ou publicador de qualquer escrito lythographado, ou impresso por qualquer maneira que seja, em que se incite á rebellião, ou anarchia, incorrerá na pena de quarenta mil réis, a quatrocentos mil réis e de quinze dias a seis mezes de prizão no primeiro gráo; de quatrocentos mil réis a seiscentos mil réis, e sete mezes a um anno de prisão no segundo; e de seiscentos mil réis a um conto de réis, e treze mezes a dous annos de prisão no terceiro.

§. 4.º O author, editor, ou publicador de estampas, ou de qualquer escrito lythographado, ou impresso por qualquer maneira que seja, em que se ataque a ordem de succeder no Throno, estabelecida na Carta Constitucional; a authoridade legitima do Rei, Regente, ou Regencia; a inviolabilidade da Sua Pessoa; ou a legitima authoridade da Camara dos Pares, ou dos Deputados da Nação; ou se incite o odio, ou desprezo contra o Systema Constitucional, fundado na Carta; incorrerá na pena de um mil réis a cem mil réis no primeiro gráo; de cento e cincoenta mil réis a duzentos e cincoenta mil réis, e quarenta dias a tres mezes de prisão no segundo; e de trezentos mil réis a quatrocentos mil réis, e quatro a oito mezes de prisão no terceiro.

§. 5. O author, editor, ou publicador de estampas, ou de qualquer escrito lithographado, ou impresso por qualquer maneira que seja, em que se offenda, ou injurie algum Membro da Familia Real; algum Soberano Estrangeiro, ou Chefe de Governo reconhecido; algum Representante de Soberano, ou de Nação Estrangeira, junto ao Rei, Regente, ou Regencia; alguma das Camaras Legislativas; Tribunal, ou qualquer outra Authoridade collectiva; incorrerá na pena de um mil réis a cincoenta mil réis no primeiro gráo; de setenta e cinco mil réis a cento e vinte cinco mil réis, e oito a trinta dias de prisão no segundo; e de cento e cincoenta mil réis a duzentos mil réis, e quarenta a sessenta dias de prisão no terceiro.

§. 6.º O author, editor, ou publicador de estampas, ou de qualquer escripto lythographado, ou impresso por qualquer maneira que seja, em que se imputem a qualquer empregado Publico acções, ou omisões criminosas, e que sendo demandado, não provar aquillo, que imputou, incorrerá na pena de dez mil réis a sessenta mil réis no primeiro gráo; na de setenta e cinco mil réis a cento e vinte cinco mil réis, e de quinze a trinta dias de prisão no segundo; e de cento e cincoenta mil réis a duzentos mil réis, e quarenta a sessenta dias de prisão no terceiro.

§. 7.º O author, editor, ou publicador de estampas, ou escritos lythographado, ou impresso por qualquer maneira que seja, em que se publique algum acto da vida particular de qualquer individuo, quer este

Dezembro  
22.

facto seja falso, quer seja verdadeiro, podendo da publicação dellé resultar infâmia, deshonra, ou injúria; incorrerá na pena de cincoenta mil réis a cem mil réis, e um mez de prisão no primeiro gráo; de cento e cincoenta mil réis, a duzentos mil réis, e dous mezes de prisão no segundo; e de trezentos mil réis a quatrocentos mil réis, e tres mezes de prisão no terceiro. Porém incorrerá em metade sómente da pena estabelecida, se o escrito contiver apenas expressões de injúria, ou desprezo. Nos casos deste §, e do antecedente, além da pena, terá logar a reparação civil da injúria, a qual será arbitrada em dinheiro pelos Jurados.

§. 8.º As penas estabelecidas nos §§ antecedentes serão arbitradas pelos Jurados, segundo a gravidade do delito.

Art. 15.º Em todo o caso de condemnação de author, editor, ou publicador, será destruida judicialmente aquella parte, ou tomos da obra, que foram objecto da mesma condemnação.

Art. 16.º Se aquelle que fôr condemnado a alguma pena pecuniaria a não pagar dentro em tres dias, contados da intimação, será preso, e retido na cadêia por tantos dias, quantos forem precisos para preencher a condemnação, contando-se a um mil réis cada um dia.

Art. 17.º O direito de accusar, ou demandar por abusos de liberdade de imprensa, espira, em quanto aos delitos publicos findos tres mezes; em quanto aos particulares, verifica-se a prescripção passado um anno para os habitantes de Portugal, Ilhas, e Provincias da Africa Occidental, e dous annos para os da Africa Oriental, e Asia. Os prazos estabelecidos neste Artigo serão contados do dia, em que o abuso foi commettido, e analogo e reciprocamente os mesmos, seja qual for o abuso da publicação.

Art. 18.º Em todos os casos da presente Lei, quando nella se não declarar o contrario, a responsabilidade do editor, entende-se na falta do author, e a do publicador na falta de um e outro, na fórma do artigo 6.º

#### TITULO IV.

##### *Do Jury competente, e fórma do processo nos delitos de abuso de liberdade de imprensa.*

Art. 19.º Os Juizes de Direito do districto, aonde tiver logar a publicação do escrito, ou estampa, são os competentes para conhecer dos abusos de liberdade de imprensa. A prevenção da jurisdicção será regulada pela prioridade da queixa.

Art. 20.º O Juiz de Direito competente, a quem a parte offendida, ou o Delegado, ou Sub-Delegado do Procurador Regio, por parte da Justiça, se queixar de abuso da liberdade de Imprensa depois da publicação do escrito, ou estampa, que deu motivo á queixa, inquirirá tres testemunhas, e achando estar provado o abuso, pronunciará a pessoa responsavel nos termos do artigo 18.º desta Lei, e mandará proceder á apprehensão de todos os exemplares contendo os abusos de liberdade de Imprensa, de que trata o artigo 14.º até ao §. 5.º inclusivamente, os quaes conservará em deposito até á decisão da causa. Deverá o mesmo Juiz responder pelas perdas e damnos, uma vez que o indiciado não for pronunciado pelo Jury, e antes disso nunca poderá ser posto em custodia.

Art. 21.º Logo que a presente Lei for publicada, os Presidentes das Camaras, separando da lista geral dos Jurados, os que tiverem a renda liquida de trezentos mil réis em Lisboa, duzentos e cincoenta mil

réis na Cidade do Porto, e duzentos mil réis nas outras terras do Reino, de todos elles extrahirão á sorte, na fôrma prescripta pelo Decreto de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dous, n.º 24, artigo 35.º, os nomes de sessenta para formarem a pauta do Jury de pronuncia, e de trinta para a de Jury de sentença. As pautas renovar-se-hão de tres em tres mezes, tanto para o Jury de pronuncia, como para o de sentença.

Art. 22.º O Jury de pronuncia será composto de vinte e tres Jurados, tirados á sorte dos sessenta da respectiva pauta, no momento em que na audiencia de ratificação de pronuncia houver de propôr-se cada causa; e o de sentença será composto na fôrma do Decreto citado.

Art. 23.º No Jury de pronuncia poderão, o accusador e o accusado, recusar cada um sem causa, até dezeseis Jurados, e no Jury de sentença até nove: na falta de parte accusadora, poderá o accusado recusar do mesmo modo até doze Jurados, e o Delegado do Procurador Regio até seis.

§. 1.º Sendo dous, ou mais os accusadores, ou os accusados, podem fazer as recusações em commum, ou separadamente, sem exceder o número acima declarado; e quando se não combinem, recusará cada um pela sorte, que a ordem lhe designar, número igual de Jurados, e os recusados por qualquer delles ficam recusados para os outros.

Art. 24.º No Jury de pronuncia, para se declarar, que ha motivo para a accusação, são necessarios dezeseis votos conformes; e para condemnação no de sentença são necessarios oito.

Art. 25.º Findas as allegações, e resumida a questão, o Juiz de Direito fará aos Jurados os seguintes quesitos: = Contém o escrito tal abuso de liberdade d'imprensa? = E' o accusado criminoso? = Em que gráo é criminoso, e que quantidade de pena lhe corresponde?

Art. 26.º Em todos os mais termos do processo guardar-se-ha o que se acha disposto no mencionado Decreto de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dous, artigo cento noventa e sete, e seguintes, e geralmente em tudo o que do mesmo Decreto lhe for applicavel, ou de qualquer Lei que regule a fôrma do processo.

Art. 27.º Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro. = A RAINHA, com Rubrica e Guarda. = *Antonio Barreto Ferraz de Vasconcellos.*

Carta por que Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Cortes Geraes de cinco de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro, que regula a liberdade da imprensa, lythographia, ou gravura, e reprime os abusos da mesma liberdade, estabelecendo as penas, e o processo, que deve seguir-se no delito destes abusos; o Manda cumprir, e guardar, como nelle se contém, na fôrma acima expressada. = Para Vossa Magestade ver. = *Thomaz Prisco da Motta Manso*, a fez.

#### PORTARIA.

Desejando Sua Magestade a RAINHA, que as beneficas disposições da Carta de Lei de 20 do corrente mez tenham o prompto effeito que reclamam as apuradas circumstancias de muitos Parochos em exercicio,

SERIE IV.